

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração e Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
<p>Certificado de Cédulas de Crédito Bancário – CCCB</p>	<p>Título representativo de cédulas de crédito bancário.</p> <p>O CCCB pode representar cédulas de diferentes valores, prazos e condições de remuneração.</p>	<p>➤ Instituição financeira depositária de cédulas de crédito bancário.</p> <p>A emissora de certificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - responde pela origem e autenticidade das respectivas cédulas; - atua como mandatária do seu titular, sendo responsável pela cobrança das cédulas correspondentes; e - deve manter atualizadas as informações a respeito dos créditos nele representados. <p>Emitido o certificado, as cédulas e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.</p>	<p>O certificado de cédula de crédito bancário não tem remuneração específica.</p>	<p>Forma: nominativa, escritural ou não.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾diretamente pelo titular das cédulas representadas no certificado.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾negociável, transferível mediante endosso em preto ou termo de transferência, se escritural. Em ambos os casos, a transferência deve ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.</p> <p>Obs.: os certificados de cédulas de crédito bancário estão sujeitos às disposições contidas na Resolução do CMN n.º 1.779/1990.</p>	<p>Por ser título representativo de cédulas de crédito bancário, o fluxo de recebimentos de um certificado é representado pelo principal, juros e quaisquer outros rendimentos relativos às cédulas nele representadas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1. - Resolução 2.836, do CMN, de 30/05/2001, art. *1. * alterado pela Resolução do CMN 2.843/2001. - Resolução 2.843, do CMN, de 28/06/2001, arts. 1, 2 e 6. - Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001.

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)